TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2014.0000424091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

3001085-09.2013.8.26.0262, da Comarca de Itapeva, em que é

apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, são apelados VILMA

DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANCIELE PEREIRA DA

SILVA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

0 julgamento participação Exmo. teve а dos

Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente), PAULO AYROSA

E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 3001085-09.2013.8.26.0262

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: ITAPEVA

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADAS: VILMA DE JESUS SILVA E OUTRA Juiz 1<sup>a</sup> Inst.: Fábio Bernardes de Oliveira Filho

VOTO Nº 27.630

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO — MORTE — PRESCRIÇÃO — OCORRÊNCIA - PRAZO DE TRÊS ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3°, IX, DO CÓDIGO CIVIL — SÚMULA N° 405 DO STJ — AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 229 DO C. STJ - RECURSO PROVIDO.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 84/90, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação de cobrança de seguro obrigatório, condenada a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora, ambos a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorre a vencida em busca de reforma. Reitera a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado em data posterior ao prazo final de propositura da ação.

Recurso regularmente processado e contrariado.

FB/U



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

É o breve relatório.

A inconformidade merece prosperar.

No que diz respeito à prescrição, forçoso reconhecer que o extrato de consulta gerado pelo sistema MEGADATA de informações (fls. 54 e 62), de responsabilidade da FENASEG, consiste em prova idônea de que o requerimento administrativo foi apresentado pelas promoventes quando já consumada a prescrição (07/02/2013), pois ultrapassados mais de 3 (três) anos desde o acidente (21/01/2010 fls. 16).

In casu, inexiste dúvida da adoção do prazo trienal com a edição da Súmula 405 do C. STJ que determinou a incidência da regra especial de prescrição prevista no artigo 206, § 3°, inciso IX, do Código Civil de 2002.

Também, assente que, em tema prescricional, vigora o princípio da *actio nata*, segundo o qual só se inicia a contagem da prescrição quando a pretensão passa a ser exercitável. No caso vertente, de solar evidência que referido prazo aplicável à espécie foi o óbito do cônjuge da autora (21/01/2010).

Desta feita, uma vez que o requerimento foi apresentado apenas quando já esgotado o prazo prescricional, não há falar em suspensão, nos termos da Súmula 229 do C. STJ, *verbis:* 

"O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por sua vez, o documento acostado a fls. 115 pelas autoras não tem o condão de demonstrar a suspensão do prazo prescricional diante da apresentação de requerimento coincidentemente no último dia, pois informação trazida no canto inferior direito representa a data de impressão do documento (dia do calendário registrado no computador) e não do protocolo do pedido administrativo como alegado.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, arcando as autoras com o pagamento das custas, despesas processuais e honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade (fls.23).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

FRANCISCO CASCONI Relator